



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 Seção de Direito Privado  
 20ª Câmara Extraordinária de Direito Privado  
 Apelação **0022301-77.2006.8.26.0309**

**Registro: 2017.0000380322**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0022301-77.2006.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que são apelantes

[REDACTED] e [REDACTED], é apelado [REDACTED].

**ACORDAM**, em 20ª Câmara Extraordinária de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Por maioria, aplicado a regra de julgamento estendido, deram provimento em parte ao recurso. Vencido o relator Des. Moreira Viegas, que declara e o 5º juiz Des. Fábio Podestá. Acórdão com a 3ª juíza Des. Márcia Dalla Barone.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARCIA DALLA DÉA BARONE, vencedor, MOREIRA VIEGAS, vencido, SALLES ROSSI (Presidente), LUIS MARIO GALBETTI E FÁBIO PODESTÁ.

São Paulo, 27 de abril de 2017.

**Dra. Marcia Dalla Déa Barone**  
**RELATORA DESIGNADA**  
 Assinatura Eletrônica



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 Seção de Direito Privado  
 20ª Câmara Extraordinária de Direito Privado  
**Apelação 0022301-77.2006.8.26.0309**

**VOTO Nº 15.576**

**Apelantes:** [REDACTED]

**Apelado:** [REDACTED].

**Comarca:** Jundiaí (5ª Vara Cível)

**Juiz:** Maria Claudia Moutinho Ribeiro

Ação de indenização por danos materiais e morais – Contrafação – Direitos Autorais – Violação - Artigo 7º da Lei 9610/98 – Elaboração de Estudo e Relatório de Impacto Ambiental – Trabalho intelectual a ser protegido – Utilização de dados oficiais que não afasta a proteção ao trabalho elaborado pelos autores – Trabalho realizado pela ré que guarda coincidência de 63% em relação ao trabalho elaborado pelos autores – Inconsistências que indicam ter a ré utilizado o trabalho dos postulantes como base para a confecção de seu Estudo e Relatório – Danos materiais configurados – Indenização – Danos morais – Não demonstração do impacto da contrafação – Afastamento da pretensão – Sucumbência atribuída à requerida – Atendimento ao princípio da causalidade – Recurso parcialmente provido.

Vistos,

Adotado o relatório de fls. 2150.

Com a devida “vênia” do entendimento manifestado pelo relator sorteado, ousou divergir quanto à solução adotada para o presente recurso de apelo.

Buscaram os autores o recebimento de verba indenizatória em decorrência de contrafação de trabalho técnico elaborado pelos postulantes, consistente na confecção de Estudo de



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 Seção de Direito Privado  
 20ª Câmara Extraordinária de Direito Privado  
**Apelação 0022301-77.2006.8.26.0309**

Impacto Ambiental (EIA) e Relatório de Impacto de Meio Ambiente (RIMA) em favor das Usinas Ouroeste (Município de Ouroeste) e Coplasa (Município de Planalto). Argumentam que teria havido infração ao disposto no Artigo 7º da Lei 9610/98.

A prova pericial converge para a conclusão de que a requerida, que tem suas atividades no mesmo ramo que a empresa autora, teve como base o texto elaborado pelos autores nos EIA/RIMA das Usinas acima referidas para a elaboração do EIA/RIMA da Usina Cocal, da qual receberam o encargo de elaboração daquele estudo e respectivo relatório.

Embora seja sabido que o conjunto de alguns dados utilizados para a realização dos Estudos de Impacto Ambiental e respectivo Relatório sejam “copiados” de fontes oficiais de dados, ou de estudos previamente elaborados em relação às atividades desenvolvidas pelas empresas que contratam a confecção daquele trabalho, é certo que há na confecção do Estudo e do Relatório trabalho intelectual a ser protegido.

Mesmo com a utilização de dados de fontes oficiais ou de trabalhos divulgados, faz-se necessária a referência acerca da fonte de dados, como forma de proteger o trabalho intelectual daquele que realiza o estudo e elabora a conclusão, texto ou relatório a ser apresentado.

Na hipótese dos autos, a prova pericial confirma que há plena coincidência entre o trabalho elaborado pelos autores em favor de duas Usinas contratantes de seus trabalhos, e



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 Seção de Direito Privado  
 20ª Câmara Extraordinária de Direito Privado  
**Apelação 0022301-77.2006.8.26.0309**

devidamente protocolados em datas pretéritas, alcançando o índice de 63% de semelhança. Anotou-se que inclusive o uso de expressões pouco comuns para introdução de frases e conclusões foi copiado pela ré daqueles Estudos elaborados pelos autores, previamente.

Também se observou que ao copiar o texto elaborado pelos autores a requerida manteve a referência à “figura abaixo” ou “figura ao lado”, inexistente no Estudo e Relatório elaborado pela ré, indicando que houve esquecimento de apagar aquelas informações que constavam do texto original. Por seu turno, há também, referência a dados técnicos somente compatíveis com as Usinas para as quais os autores trabalharam, considerando sua localização e tipo de produção.

A empresa requerida, ao confeccionar o Estudo e Relatório da Usina Cocal fez referência a Rios que não banham a região onde a Usina em questão se localiza e sim onde aquelas que contrataram os serviços dos autores se localizam.

Restou evidenciado, desta forma, que a requerida foi contratada para a realização do Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório, contudo, utilizou o trabalho elaborado pelos autores para as Usinas acima referidas, promovendo verdadeira contrafação daquele trabalho, já que os serviços prestados pela ré se limitaram a copiar o texto elaborado pelos autores, modificando apenas alguns dados técnicos, deixando outros incompatíveis com a destinatária daquele estudo.

Embora o trabalho elaborado pelos



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 Seção de Direito Privado  
 20ª Câmara Extraordinária de Direito Privado  
**Apelação 0022301-77.2006.8.26.0309**

autores, repita-se, seja representado por uma compilação de dados técnicos disponíveis nos sites oficiais, há inequívoco trabalho intelectual de redação e adequação à hipótese concreta, o que não foi observado pela ré que fez apenas pequenas modificações do texto elaborado pelos autores, mantendo informações absolutamente incompatíveis com a Usina Cocal, para a qual prestava serviços.

A prova técnica não foi impugnada de forma específica pela requerida que, ao contrário, confirmou ter utilizado texto como base para seu trabalho, procurando apenas imputar aos autores a mesma prática. Não poderia a ré defender direito alheio em Juízo, e assim, se os autores copiaram trabalho intelectual de outrem devem responder por isso. Contudo, a prova coligida aos autos, documental e pericial técnica, converge para a conclusão de que de fato os autores utilizaram dados disponíveis em sites oficiais, mas introduziram trabalho intelectual na elaboração do Estudo e do Relatório que comporta proteção.

Desta forma, com a devida “vênia” do entendimento contrário, temos que houve contrafação ao trabalho intelectual de autoria dos autores que demanda proteção judicial, vez que evidenciada violação a direito autoral protegido pelo Artigo 7º da Lei 9610/98.

A autora indicou que a título de danos materiais teria experimentado prejuízo na ordem de R\$ 100.000,00, correspondente ao valor da contratação para trabalhos similares, anotando que a Usina Cocal teria feito orçamento para a contratação dos



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Seção de Direito Privado  
20ª Câmara Extraordinária de Direito Privado  
**Apelação 0022301-77.2006.8.26.0309**

autores para a elaboração do Estudo e Relatório de Impacto Ambiental, não tendo sido frutífera a contratação na medida em que a contratante exigia exíguo prazo para a entrega do trabalho.

O valor dos danos materiais, desta forma, restou demonstrado, inexistindo qualquer outro elemento de prova que permita concluir que outro seria o valor da contratação em questão.

Entendem os autores, ademais, que teria havido vulgarização do trabalho por si realizado, daí a insistência no recebimento de verba indenizatória por danos morais. Embora seja possível conferir aos autores, incluindo a pessoa jurídica, indenização por danos morais, sua caracterização deve ficar eficazmente demonstrada, o que não ocorreu na espécie, já que os autores não demonstraram, minimamente, eventual repercussão negativa do evento danoso, o que afasta a possibilidade de imposição de obrigação de pagamento de verba indenizatória por danos imateriais.

Desta forma, o recurso de apelo comporta acolhimento apenas parcial, para que seja o pedido inicial julgado procedente no que tange ao pedido de indenização por danos materiais, respondendo a requerida pelo pagamento de verba indenizatória no valor de R\$ 100.000,00, com acréscimo de correção monetária e juros de mora a contar da citação, afastada a pretensão ao recebimento de verba indenizatória por danos morais.

Como consequência, deve a ré suportar o pagamento de custas processuais corrigidas a partir de cada desembolso e honorários advocatícios na base de 10% do valor de condenação, em



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Seção de Direito Privado  
20ª Câmara Extraordinária de Direito Privado  
**Apelação 0022301-77.2006.8.26.0309**

atendimento ao princípio da causalidade, embora tenha havido afastamento de parte do pleito inicial viu-se a autora obrigada ao ajuizamento desta para proteção de seu direito.

Em face do exposto, pelo voto, e com a devida “vênia” de entendimento contrário, Dá-se parcial provimento ao recurso para os fins acima descritos.

**MARCIA DALLA DÉA BARONE**  
Relatora designada